



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **As Comunidades de Energia Renovável sob a forma societária**

Ana Beatriz Bretes Vitorino da Rocha Dias

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **As Comunidades de Energia Renovável sob a forma societária**

Ana Beatriz Bretes Vitorino da Rocha Dias

Orientadora: Professora Doutora Maria Daniela Farto Baptista Passos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## **Agradecimentos**

O meu agradecimento ao Grupo Altri (nomeadamente, à CELBI) por ser uma estrutura empresarial exemplar, e por promover e incentivar a conclusão desta dissertação, que significa, para mim, o fechar de um longo capítulo de “trabalhadora-estudante”. Em especial, aos colegas da Direção Jurídica, por serem um exemplo constante de profissionalismo e de melhoria contínua.

A quem me acompanhou nesta fase, principalmente, à minha família, amigos e ao Tiago, por serem um porto de abrigo e pela repetição constante da frase “está quase”.

Por último, à minha Orientadora, Professora Doutora Daniela Baptista, pela disponibilidade, acompanhamento e auxílio ao longo destes últimos meses.

O meu sincero obrigada a todos.

## **Resumo**

A presente dissertação visa analisar as diferentes vias de constituição jurídica de uma comunidade de energia renovável (CER), nomeadamente, ao abrigo do instituto societário, colocando em confronto as características desta recente figura jurídica com as características essenciais das sociedades comerciais.

**Palavras-chave:** Comunidades de Energia Renovável (CER); Sociedades Comerciais; Fim lucrativo; Sociedades Comerciais por Quotas.

## **Abstract**

This dissertation aims to analyse the different ways of legal incorporation of a renewable energy community (REC), namely, under the corporate institute, putting into perspective the characteristics of this recent legal regime with the essential characteristics of the commercial companies.

**Keywords:** Renewable Energy Communities (REC); Companies; Profit; Limited Liability Companies.

# INDÍCE

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>2</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. A NOÇÃO DE COMUNIDADES DE ENERGIA (CER) A NÍVEL COMUNITÁRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. AS COMUNIDADES DE ENERGIA RENOVÁVEL (CER) NO CONTEXTO PORTUGUÊS .....</b>	<b>5</b>
3.1. ENQUADRAMENTO.....	5
3.2. A ATIVIDADE DA CER .....	8
3.3. OS OBJETIVOS CLIMÁTICOS E AS CER.....	10
3.4. A DISTINÇÃO ENTRE AS CER E AS RESTANTES FIGURAS JURÍDICAS .....	11
3.4.1. CER <i>VS</i> COMUNIDADES DE CIDADÃOS PARA A ENERGIA (CCE).....	11
3.4.2. CER <i>VS</i> AUTOCONSUMO COLETIVO (ACC).....	13
<b>4. A CER E A ADOÇÃO DE UMA FORMA JURÍDICA.....</b>	<b>15</b>
4.1. A PERSPETIVA COMUNITÁRIA: AS COOPERATIVAS .....	15
4.2. BREVE ANÁLISE AO REGIME DAS COOPERATIVAS NO CONTEXTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	17
<b>5. AS CER AO ABRIGO DO INSTITUTO SOCIETÁRIO.....</b>	<b>21</b>
5.1. A (APARENTE) PREFERÊNCIA PELAS COOPERATIVAS.....	21
5.2. O INSTITUTO SOCIETÁRIO E AS CER .....	22
5.2.1. A FINALIDADE DAS SOCIEDADES COMERCIAIS .....	22
5.2.2. O BENEFÍCIO DOS MEMBROS DA CER.....	28
5.2.3. O ACESSO DOS CONSUMIDORES À CER ATRAVÉS DA SOCIEDADE COMERCIAL .....	30
5.2.3.1. A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO.....	30
5.2.3.2. O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO .....	33
5.3. TIPO SOCIETÁRIO PROPOSTO: A SOCIEDADE POR QUOTAS .....	35
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>38</b>

## Lista de Siglas e Abreviaturas

**ACC** – Autoconsumo Coletivo;

**CC** – Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro);

**CCE** – Comunidades de Cidadãos para a Energia;

**CCOOP** – Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto);

**CER** – Comunidades de Energia Renovável;

**CRP** – Constituição da República Portuguesa (aprovada pelo Decreto de 10 de abril, de 1976);

**DER II** – Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis;

**Diretiva (EU) 2019/944** – Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/EU;

**DL 15/2022** – Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;

**EGAC** – Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo;

**ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

**JRC** – *Joint Research Centre*;

**RDF** – Redes de Distribuição Fechada;

**Regulamento** – Regulamento n.º 8/2021 da ERSE;

**UPAC** – Unidade de Produção para Autoconsumo;



## 1. Introdução

O interesse pela implementação de Comunidades de Energia Renovável (CER) em Portugal tem crescido exponencialmente e, enquanto pessoas coletivas, as CER podem assumir diferentes naturezas jurídicas, nomeadamente, as sociedades comerciais.

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (DL 15/2022) permite às CER recorrer ao instituto societário, contudo, tem-se entendido que as cooperativas são a via de excelência para a formalização jurídica de uma CER.

Assim, pretendemos demonstrar que o instituto societário português permite acolher esta nova figura jurídica analisando, entre outros aspetos, o fim lucrativo das sociedades comerciais, e sublinhar que esta não é uma característica que impede as CER de recorrer ao instituto societário.

## 2. A noção de Comunidades de Energia (CER) a nível comunitário

As CER oferecem aos cidadãos a oportunidade de participarem ativamente no sistema elétrico, incentivando o autoconsumo de energias renováveis. Este incentivo surge, desde logo, na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (DER II), que nos seus considerandos refere que *“Dada a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, é necessária uma definição de «autoconsumidores de energia renovável» e de «autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente». É ainda necessário prever um quadro regulamentar que permita aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados.(...)”*<sup>1</sup>.

Desta forma, surgem as Comunidades de Energia Renovável (CER), que estão definidas na DER II como *“uma entidade jurídica: a) que, de acordo com o direito nacional aplicável, tem por base uma participação aberta e voluntária, é autónoma e é efetivamente controlada por acionistas ou membros que estão localizados na proximidade<sup>2</sup> dos projetos de energia*

---

<sup>1</sup> Considerando n.º 66 da DER II.

<sup>2</sup> Neste ponto, salienta-se a ausência de uma definição clara e delimitadora do critério de proximidade, que se pode traduzir numa aplicação prática pouco heterogênea devido à eventual falta de uniformidade no momento da transposição da DER II para os respetivos Estados Membros.

*renovável os quais são propriedade dessa entidade jurídica e por esta desenvolvidos; b) cujos acionistas ou membros são pessoas singulares, PME ou autoridades locais, incluindo municípios; c) cujo objetivo principal é propiciar aos seus acionistas ou membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;”<sup>3</sup>.*

A DER II prevê um quadro normativo que permite a produção, consumo armazenamento, partilha e venda de energia renovável, e afirma que as CER promovem de forma substancial o alargamento do uso de energias renováveis junto das comunidades locais: *“A participação dos cidadãos e autoridades locais em projetos relacionados com a energia renovável através de comunidades de energia renovável conduziu a um valor acrescentado substancial em termos da aceitação local da energia renovável e do acesso a capital privado adicional, de que resultam investimento local, mais possibilidades de escolha para os consumidores e maior participação dos cidadãos na transição energética”, acrescentando que “As medidas destinadas a permitir às comunidades de energia renovável competir em pé de igualdade com outros produtores visam igualmente aumentar a participação local dos cidadãos em projetos de energia renovável e, por conseguinte, aumentar a aceitação da energia renovável.”<sup>4</sup>.*

Por outro lado, as CER surgem como uma possível solução no combate à pobreza energética, dado que *“A capacitação dos autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente confere também às comunidades de energia renovável oportunidades para promover a eficiência energética ao nível dos agregados familiares e ajuda a combater a pobreza energética através da redução do consumo e de tarifas de comercialização mais baixas.”<sup>5</sup>.*

Por fim, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu<sup>6</sup>, a União Europeia estabeleceu a meta vinculativa de alcançar a neutralidade climática até 2050, sendo para tal necessário que os

---

<sup>3</sup> Artigo 2.º, alínea 16) da DER II. O regime jurídico das CER encontra-se previsto no artigo 22.º da DER II.

<sup>4</sup> Considerando n.º 70 da DER II. Importa salientar que, ainda que os consumidores optem pelo regime de autoconsumo (individual ou coletivo), não perdem os seus direitos enquanto consumidores, nomeadamente, o direito de ter um contrato com um fornecedor de energia da sua escolha ou de mudar de fornecedor de energia (cfr. Considerando n.º 72 da DER II).

<sup>5</sup> Considerando n.º 67 da DER II.

<sup>6</sup> Trata-se de uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11/12/2019, que estabelece um Pacto Ecológico Europeu para a União Europeia (UE) e os seus cidadãos (disponível em [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt)).

níveis atuais das emissões de gases com efeito de estufa diminuam substancialmente nas próximas décadas. Como etapa intermédia no rumo à neutralidade climática, a União aumentou a sua ambição em matéria de clima, comprometendo-se a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55% até 2030.

Assim, a CER é uma (das) forma(s) de organização disponibilizada à generalidade dos cidadãos, que incentiva a aposta na produção e utilização de energias renováveis, tornando-os autoconsumidores para que, dessa forma, se possam cumprir os objetivos climáticos da União Europeia.

### **3. As Comunidades de Energia Renovável (CER) no contexto português**

#### **3.1. Enquadramento**

No ordenamento jurídico português, o DL 15/2022, no n.º 1 do seu artigo 189.º, com a epígrafe “*Comunidades de energia renovável*”, define as CER como “*(...) uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei, mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, por estes controlada e que, cumulativamente:*

*a) Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia, incluindo necessariamente UPAC;*

*b) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;*

*c) A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.”.*

As CER surgem no âmbito do autoconsumo, isto é, o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais unidades de produção para autoconsumo (UPAC)<sup>7</sup> e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável (art. 3.º, alínea e) do DL

---

<sup>7</sup> Definida no artigo 3.º, alínea vvv) do DL 15/2022.

15/2022), pelo que os consumidores que exerçam a atividade de autoconsumo têm o direito a formar ou a integrar-se numa CER, ou seja, uma entidade jurídica criada por estes que é responsável pela implementação e gestão do autoconsumo dos seus membros.

A transposição da DER II para o contexto nacional obedece ao espírito aberto do regime previsto no seu artigo 22.º e pretende, desde logo, assegurar as seguintes características de base<sup>8</sup>:

**(i)** os consumidores têm o direito de se tornar autoconsumidores e a sua integração em CER é, obrigatoriamente, acessível a todos, inclusive, a famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável (art. 187.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do DL 15/2022);

**(ii)** os autoconsumidores não podem ser sujeitos a condições ou procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação na CER, inclusive no caso de partilha de energia renovável produzida pelas unidades de produção da própria CER (art. 189.º, n.º 5 do DL 15/2022);

**(iii)** a participação na CER é livre e voluntária, pelo que deixar de integrar a CER não implica qualquer encargo para o autoconsumidor (art. 187.º, n.º 2, alínea d) e art. 189.º, n.º 6 do DL 15/2022);

**(iv)** os consumidores, em particular, os consumidores domésticos mantêm sempre os seus direitos<sup>9</sup> e obrigações enquanto consumidores finais (art. 180.º, n.º 1 e 88.º, n.º 1, alínea i) do DL 15/2022);

**(v)** as CER podem produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável (com os seus membros ou com terceiros), nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade renovável (art. 189.º, n.º 2, alínea a) do DL 15/2022);

**(vi)** o acesso a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória (art. 189.º, n.º 2, alínea c) do DL 15/2022).

O DL 15/2022 estabelece ainda o critério da proximidade<sup>10</sup> dos membros da CER aos projetos de energia renovável, pelo que os membros da CER têm de estar localizados “na

---

<sup>8</sup> Previstas no artigo 22.º da DER II, assim como nos artigos 180.º a 190.º do DL 15/2022.

<sup>9</sup> O Considerando n.º 72 da DER II salienta que “*Os consumidores domésticos e as comunidades ativas no autoconsumo de energia renovável deverão manter os seus direitos enquanto consumidores, nomeadamente o direito de ter um contrato com um fornecedor da sua escolha ou de mudar de fornecedor.*”.

<sup>10</sup> O conceito de proximidade encontra-se regulado no artigo 83.º do DL 15/2022, e consoantes os casos, está em causa uma variação de 2 (dois) kms 4 (quatro) kms e 10 (dez) kms de distância, correspondendo, respetivamente, às ligações de baixa, média e alta tensão. Para as zonas habitacionais, a distância a considerar será de 2 (dois) kms de distância (ligações de baixa tensão).

*proximidade dos projetos de energia renovável*”, ou têm de desenvolver atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva CER, incluindo necessariamente as UPAC (art. 189.º, n.º 1, alínea a) do DL 15/2022).

Salienta-se ainda a autonomia da CER relativamente aos seus membros (art. 189.º, n.º 1 do DL 15/2022), contudo, os projetos de energia são, tipicamente, detidos e desenvolvidos pela CER, ou por terceiros, desde que os projetos sejam em benefício e ao serviço da CER (art. 189.º, n.º 1, alínea b) do DL 15/2022).

Por fim, o objetivo da CER é *“propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros”*, conforme resulta do artigo 189.º, n.º 1, alínea c) do DL 15/2022.

É relevante, ainda, salientar o *“Regulamento do Auto Consumo de Energia Elétrica”*<sup>11</sup> (Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio de 2021, doravante designado por *“Regulamento”*), publicado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)<sup>12</sup>, que surge, nomeadamente, porque *“(…) No novo regime do autoconsumo cabe sublinhar o papel de dois novos atores no setor elétrico, a Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) e a Comunidade de Energia Renovável (CER). Estas entidades assumem um protagonismo legal na promoção da produção elétrica de origem renovável e são também agentes de mudança frequentemente referidos nos mais recentes instrumentos de política energética.”*<sup>13</sup>, e tem como objeto *“(…) estabelece[r] as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo.”* (cfr. art. 1.º do Regulamento).

As CER encontram-se reguladas no artigo 5.º do Regulamento, destacando-se que *“No âmbito do regime do autoconsumo, a CER deve designar a entidade gestora do autoconsumo*

---

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.erse.pt/>.

<sup>12</sup> A ERSE é a entidade responsável pelo estabelecimento de disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo, nomeadamente no âmbito da medição, leitura e disponibilização de dados, relações comerciais, proteção de dados e tarifas de acesso às redes.

<sup>13</sup> Cfr. Preâmbulo do referido Regulamento.

coletivo, podendo ser a própria CER a exercer essa função.” (art. 5.º, n.º 2 do Regulamento)<sup>14</sup>.

### 3.2. A atividade da CER

Em primeiro lugar, ao contrário do regime do autoconsumo coletivo (ACC), no qual os autoconsumidores devem designar uma Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC)<sup>15</sup>, no âmbito das CER (e também das CCE), é afastada esta figura<sup>16</sup>, cabendo às comunidades exercer ou delegar noutra entidade as funções da EGAC (art. 86.º, n.º 3 do DL 15/2022)<sup>17</sup>, pelo que “ao permitir a associação direta de consumidores e unidades de produção próximas para partilha de energia, (a CER) vem permitir a desintermediação da atividade da compra e venda de energia elétrica, revelando que não pode existir estanquicidade absoluta entre a procura e a oferta.”<sup>18</sup>.

Por outro lado, “a produção gerada é imputada virtualmente a cada instalação de utilização, através do processamento dos dados da produção e do consumo, medidos pelo operador de rede segundo um coeficiente de repartição definido pelos autoprodutores ou pelos membros da comunidade”<sup>19</sup>, o que significa que cabe aos autoconsumidores a modulação do coeficiente de repartição, ajustando a imputação de consumos segundo as suas preferências, o que irá permitir a maximização do aproveitamento da produção para consumo próprio, não se descurando, claro, que “A energia excedente do autoconsumo<sup>20</sup> pode, ainda, ser vendida através do mercado organizado ou de contrato bilateral”<sup>21</sup>.

---

<sup>14</sup> Contudo, para efeitos administrativos, as CER partilham com o regime próprio do autoconsumo a mesma plataforma eletrónica, denominada por “Portal do Autoconsumo e das CER”, que está definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea bb) do Regulamento como a “plataforma eletrónica para apresentação, processamento e comunicação de pedidos de registo, licenciamento e demais procedimentos para a gestão da atividade de autoconsumo e das comunidades de energia renovável, como previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;”.

<sup>15</sup> Conforme resulta do artigo 86.º, n.º 2 do DL 15/2022, que estabelece que “Os autoconsumidores que participem em ACC devem designar a EGAC, à qual compete a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna, quando exista, a articulação com a plataforma eletrónica prevista no artigo 15.º, a ligação com a RESP e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, quando aplicável, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, bem como outros que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores.”.

<sup>16</sup> Definida no artigo 3.º, alínea gg), do DL 15/2022 como “a pessoa, singular ou coletiva, que pode ou não ser autoconsumidor, designada pelos autoconsumidores coletivos, para a prática de atos em sua representação;”.

<sup>17</sup> A norma estabelece que “Nos casos de constituição de CER ou CCE, as funções da EGAC são, respetivamente, desempenhadas pelas comunidades ou por outra entidade em quem aqueles deleguem essas funções.”.

<sup>18</sup> SANTOS, F. M., – “Tendências recentes do direito administrativo da energia: A regulação das comunidades de energia (e do autoconsumo coletivo) e a descarbonização do setor do gás natural”, p. 277.

<sup>19</sup> In ob. cit., p. 278.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 3.º, alínea dd), do DL 15/2022, a “Energia excedente da produção para autoconsumo” é “a energia produzida por UPAC e não consumida nem armazenada;”.

<sup>21</sup> In ob. cit., p. 278.

Por último, FILIPE MATIAS SANTOS alerta para a possibilidade das CER, por evitarem a utilização da rede pública, poderem criar “*um fenómeno de possível consumer divide quando tradicionalmente os consumidores eram tratados de forma uniforme*”, visto que os membros da CER são “*fornecidos de eletricidade sem rede de energia elétrica (off-grid), através de equipamentos de geração próprios e apoiados em baterias*”<sup>22</sup>, o que os diferencia e afasta dos restantes consumidores que recorrem, obrigatoriamente, à rede pública<sup>23</sup>.

A atividade de produção de eletricidade é de acesso livre, “*actuando o Estado de forma supletiva à iniciativa privada, criando as condições de enquadramento e suprimindo as eventuais falhas de mercado, assumindo uma posição de garante do abastecimento de electricidade, através de monitorização permanente do sector.*”<sup>24</sup>.

Para a realização da atividade de produção e armazenamento de eletricidade a partir de fontes renováveis, as CER estão sujeitas aos procedimentos de controlo prévio, pelo que é necessário obter uma licença de produção e de exploração, ou o registo prévio e certificado de exploração, ou comunicação prévia, como resulta do disposto no artigo 11.º do DL 15/2022 (por remissão legal do artigo 81.º do DL 15/2022).

A partir do momento em que a CER é titular de uma licença de produção<sup>25</sup> pode, nomeadamente, nos termos do artigo 31.º do DL 15/2022, **(a)** instalar o centro electroprodutor, a UPAC ou a instalação de armazenamento nos termos estabelecidos na licença de produção, **(b)** vender energia elétrica em mercados organizados ou através de contratos bilaterais e comprar energia elétrica até ao limite da capacidade de injeção definida na licença produção, **(c)** entregar a eletricidade produzida a um agregador ou

---

<sup>22</sup> *In ob. cit.*, p. 279.

<sup>23</sup> O autor refere ainda que “*a menor utilização das redes elétricas, em volume de energia, acarreta um aumento unitário progressivo pelos seus utilizadores*”, o que “*no limite, poderia conduzir a um círculo vicioso (death spiral), que teria como principais prejudicados os consumidores com menor informação e/ou capacidade de investimento, por definição, mais totalmente dependentes da rede*”.

<sup>24</sup> VILHENA DE FREITAS, Lourenço (2019) – Direito Administrativo da Energia, p. 104-105.

<sup>25</sup> A licença de produção, em regra, não está sujeita a prazo de duração (art. 30.º, n.º 1 do DL 15/2022), contudo, os efeitos da licença podem cessar por caducidade ou revogação nos termos previstos nos artigos 37.º a 39.º do DL 15/2022.

É da competência da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), entidade responsável pela decisão, coordenação e acompanhamento da atividade de produção de eletricidade (enquanto entidade licenciadora), a atribuição, alteração, transmissão e extinção dos títulos de controlo prévio (art. 12.º do DL 15/2022).

comercializador, com o pagamento de remuneração a um preço livremente determinado entre as partes, assim como, **(d)** vender capacidade de armazenamento a terceiros.

As atividades de produção e armazenamento permitem às CER vender a eletricidade produzida através da celebração de contratos bilaterais com comercializadores de eletricidade, assim como podem participar em mercados organizados, sendo o preço livremente determinado (art. 17.º e 88.º, n.º 1, alínea e) do DL 15/2022).

### 3.3. Os objetivos climáticos e as CER

A nível nacional, salientamos o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que definiu como meta para 2030 reduzir em 45%-50% as emissões de carbono e alcançar uma quota de 47% de energia proveniente de fontes renováveis e estabelece, no seu ponto 3.2., como linha de atuação “*Promover a disseminação da produção distribuída e o autoconsumo de energia e as comunidades de energia*”, considerando-se que “*As comunidades de energia desempenharão um papel fundamental na promoção de inovação social, de capacitação dos cidadãos para o setor energético e suas problemáticas, de desenvolvimento local social e económico, ao mesmo tempo que contribuirão significativamente para mitigar a problemática da pobreza energética.*”<sup>26</sup>.

As comunidades de autoconsumo coletivo serão, assim um impulsionador importante para se atingir os objetivos propostos, quer a nível comunitário quer a nível nacional, razão pela qual se verifica, atualmente, um forte crescimento e aposta no aumento da produção da energia renovável — a qual, em Portugal, na sua maioria, está dependente da iniciativa privada<sup>27</sup>.

Além disso, importa reter que a implementação e manutenção de uma CER requer investimento em equipamentos para consumir, armazenar e vender energia renovável, o que implica reunir capital<sup>28</sup> e *stakeholders* (com conhecimento e experiência no mercado da

---

<sup>26</sup> Ponto 3.2.2. do PNEC 2030 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020);

<sup>27</sup> Importa relevar o facto de, por parte do Estado português, não existirem instrumentos que facilitem o acesso à informação e financiamento para este tipo de projetos, em conjugação com o facto de ainda existir instabilidade regulatória administrativa, o que afasta o consumidor individual das CER e do ACC porque dependerá, à partida, de apoio técnico e especializado das entidades que atuam neste setor para implementar este tipo de projetos.

<sup>28</sup> O capital necessário para a implementação de uma CER está intimamente ligado ao facto de estarmos perante uma “novidade” no mercado, e aos custos elevados dos equipamentos necessários, acresce a falta de mão de obra



energia renovável), para o desenvolvimento eficiente deste tipo de projetos. Tal experiência e apoio técnico de uma estrutura já especializada aos consumidores individuais é, nesta primeira fase, fulcral para o sucesso de uma CER uma vez que, na fase de implementação do projeto, será necessário obter as devidas autorizações das diversas entidades administrativas<sup>29</sup>.

Por outro lado, a implementação de uma CER permite **(i)** aos consumidores individuais o acesso a energia limpa, estável e mais barata, enquanto contribui, necessariamente, para o cumprimento do objetivo ecológico comum, e **(ii)** aos pequenos produtores de energia renovável, pela sua organização, a venda do seu excedente à rede pública, obtendo como contrapartida uma remuneração, enquanto contribuem ativamente na sua comunidade local e **(iii)** no que toca às empresas, que estas se incluam como seus membros, o que conduz à valorização social e sentido de pertença destas na comunidade onde se encontram inseridas.

### **3.4. A distinção entre as CER e as restantes figuras jurídicas**

#### **3.4.1. CER vs Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE)**

O DL 15/2022 transpõe igualmente a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa às regras comuns para o mercado interno da eletricidade, que vem estabelecer, no seu artigo 16.º, o regime jurídico das Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE)<sup>30</sup>, as quais, no contexto nacional, foram acolhidas no artigo 191.º do DL 15/2022, como “(...) *uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os*

---

especializada para instalar e realizar a manutenção deste tipo de projetos (a mão de obra especializada é manifestamente insuficiente para dar resposta à rapidez de crescimento deste mercado).

<sup>29</sup> O contacto com as entidades que atuam neste mercado permitiu-nos concluir que, muitas vezes, a avaliação dos projetos pelas entidades competentes resume-se apenas ao cálculo da eficiência na produção de energia renovável do projeto em causa e, além disso, no momento a ligação da CER à rede pública, novamente junto dos poderes locais, verificam-se situações onde os poderes locais, pela sua autonomia e independência, não atuam de forma uniforme ao longo do território nacional, pelo que se torna necessário criar procedimentos justos, proporcionados e transparentes de forma a que sejam eliminados obstáculos administrativos e regulamentares considerados injustificados.

<sup>30</sup> O artigo 2.º, com a epígrafe “*Definições*”, alínea 11) da Diretiva (UE) 2019/944, define as CCE como “*uma entidade jurídica: a) Com base numa participação aberta e voluntária, que seja efetivamente controlada pelos seus membros ou pelos titulares de participações sociais que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas empresas; b) Cujo principal objetivo é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam e não gerar lucros financeiros*”; e c) *Pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais;*”.

*quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, e que: a) Vise proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam não podendo o seu objetivo principal consistir na obtenção de lucros financeiros; b) Pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais.”.*

Para FILIPE MATIAS SANTOS, “Ambos os diplomas preveem comunidades de energia: entidades com personalidade jurídica, de adesão aberta e voluntária, sob regras de governança específicas, cujo principal objetivo é proporcionar uma atuação coletiva no setor energético orientada para benefícios ambientais, económicos ou sociais (que não a geração de lucros financeiros).”<sup>31</sup>. Contudo, acresce que as CER e as CCE “(...) diferem, sobretudo, em aspetos de participação e governance, de proximidade geográfica exigida dos recursos energéticos utilizados.”, porque as CCE estão “(...) orientadas para a eliminação de barreiras e o estabelecimento de um tratamento adequado a realidades emergentes, que respeite o level playing field, estão abertas à participação de todos, mas o seu controlo deve ser feito por não profissionais do setor. A participação nestas comunidades não é restringida com base em critérios de proximidade geográfica, nem em função das tecnologias, mas o seu objeto é apenas a eletricidade.” e as CER estão “orientadas para o aumento da produção renovável, estão abertas apenas à participação de não profissionais do setor e o seu controlo deve ser feito por membros locais, permitindo-se-lhes o recurso a qualquer fonte energética, desde que exclusivamente renovável, bem como regimes de apoio.”<sup>32</sup>.

Do nosso ponto de vista, é possível identificar três pontos divergentes:

(i) as CCE não têm uma adesão dos membros limitada geograficamente pela localização dos projetos de energia, nem existe a obrigatoriedade de os membros estarem relacionados com o respetivo projeto (contrariamente ao disposto no art. 189.º, n.º 1 do DL 15/2022)<sup>33</sup>;

---

<sup>31</sup> *In ob. cit.*, p. 275.

<sup>32</sup> *In ob. cit.*, p. 275-276.

<sup>33</sup> O Considerando n.º 46 da Diretiva (UE) 2019/944 salienta que as CCE “constituem um novo tipo de entidade devido à sua estrutura de membros, aos requisitos de governação e aos objetivos. (...) A partilha de eletricidade

(ii) as CCE apenas podem ter como destinatários dos seus serviços os seus membros ou os titulares de participações sociais (*cf.* art. 191.º, n.º 1, alínea b do DL 15/2022).

(iii) as CCE não resumem, exclusivamente, o seu objeto às fontes de energia renovável, podendo ter por base fontes não renováveis de energia (*cf.* art. 191.º, n.º 2, alínea c do DL 15/2022).

É aplicável às CCE o regime jurídico previsto para as CER, com as seguintes especificidades: as CCE, (i) podem ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição fechada (RDF)<sup>34</sup> e efetuar a sua gestão, assim como, (ii) a fonte primária de energia, pode ser uma fonte de energia não renovável (art. 191.º, n.º 2 do DL 15/2022).

### 3.4.2. CER vs Autoconsumo Coletivo (ACC)

O consumidor individual depende, tipicamente, do fornecimento abastecido pelos comercializadores que utilizam a rede pública na qual é injetada a energia pelos produtores. Através do autoconsumo, o consumidor individual diminui ou elimina a sua dependência face à rede pública visto que lhe permite produzir para o seu próprio consumo.

Este autoconsumo está definido no DL 15/2022 como “*o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável*” (*cf.* art. 3.º, alínea e) do DL 15/2022), que nos conduz para o conceito de “*autoconsumidor*”, ou seja, “*um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional, podendo exercer esta atividade em autoconsumo individual ou ACI ou em autoconsumo coletivo ou ACC quando, respetivamente o autoconsumo é para consumo numa instalação elétrica de utilização (IU), ou em duas ou mais IU, estando, em ambos os casos, a ou as UPAC instaladas nessa(s) IU ou na sua proximidade e com ligações entre si através da RESP, e/ou*

---

*permite aos membros ou titulares de participações sociais serem abastecidos de eletricidade proveniente das instalações de produção da comunidade sem estarem na proximidade física imediata das instalações de produção e sem estarem atrás de um ponto de contagem único. (...)*”.

<sup>34</sup> A operação de Redes de Distribuição Fechadas (RDF) é uma atividade do Sistema Elétrico Nacional (SNE), prevista no artigo 6.º, n.º 3, e regulada especificamente nos artigos 120.º a 122.º do DL 15/2022.

*de uma rede interna e/ou por linha direta, sem prejuízo de o direito de propriedade sobre a UPAC ser titulado por terceiro(s)” (cfr. art. 3.º, alínea f) do DL 15/2022)<sup>35</sup>.*

As CER vêm potenciar o autoconsumo, *“enquanto forma de organização de produtores, consumidores e outros agentes, com vista ao desenvolvimento de projetos de energia elétrica de origem renovável, além do desenvolvimento de projetos de autoconsumo coletivo, podem ser desempenhadas várias atividades, desde a produção de energia renovável, ao consumo, armazenamento, venda e partilha de energia renovável”<sup>36</sup>*, mas não podem ser confundidas com o conceito de ACC porque, neste caso, estamos perante dois ou mais consumidores individuais que atuam de forma independente entre si, e não perante uma pessoa coletiva como é o caso da CER.

É verdade que nas diferentes figuras (CER, CCE e ACC), temos sempre por base a ideia de uma certa organização dos autoconsumidores e, independentemente da forma em que estes se organizam, *“Os autoconsumidores que participem num ACC, CER ou CCE respondem conjuntamente pelo cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos no presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável.”* (cfr. art. 86.º do DL 15/2022). Contudo, o que importa salientar é que o DL 15/2022 vem oferecer aos autoconsumidores três tipos de formas organizativas para que estes possam, livremente, optar por um destes modelos.

Como nota final, importa referir que, atualmente, uma análise ao mercado de energia renovável permite concluir que as empresas que atuam neste campo têm vindo a oferecer serviços de ACC “disfarçados” de CER, ou seja, apesar de se utilizar e promover a ideia de se “criar a sua própria comunidade de energia renovável”, no fundo, estamos sempre a falar de um autoconsumo coletivo onde existe a nomeação de uma EGAC<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> O ACC encontra-se regulado no artigo 86.º do DL 15/2022.

<sup>36</sup> *In ob. cit.*, p. 277.

<sup>37</sup> A título de exemplo, a “Comunidade de Autoconsumo Coletivo de Energia Renovável”, promovida pela EDP Comercial (o Regulamento está disponível no site <https://www.edp.pt/particulares/content-hub/comunidade-solar-autoconsumo-coletivo/>).

## 4. A CER e a adoção de uma forma jurídica

### 4.1. A perspetiva comunitária: as cooperativas

As CER podem adotar diferentes formas jurídicas desde que se cumpram os requisitos estabelecidos no DL 15/2022; contudo, na perspetiva comunitária, a cooperativa é considerada a forma jurídica mais comum e utilizada numa CER<sup>38</sup>, porque se considera que esta figura consegue facilmente adaptar-se às características de uma CER, pela sua natureza e fim mutualista (visto que beneficia de forma primária os seus membros<sup>39</sup>).

Nesse sentido, a *Interreg Europe*<sup>40</sup> considera que as cooperativas são consideradas o modelo que dá primazia aos benefícios dos seus membros, sendo a sua adesão voluntária e aberta a qualquer pessoa disposta a aceitar as responsabilidades e riscos decorrentes da CER. São os seus próprios membros que beneficiam da energia gerada pela CER, pelo que são estes que têm uma “palavra a dizer” na governação e destino das receitas (resultantes da venda da energia excedente) através de um voto (igualitário) por cada membro<sup>41</sup>.

Adicionalmente, o *Joint Research Centre (JRC)*<sup>42</sup> refere que, apesar de as sociedades comerciais permitirem que os seus membros distribuam responsabilidades e façam a gestão do lucro pela participação na CER, a sua governação é regida com base no valor da participação de cada sócio ou acionista (membro), excluindo a regra de “um membro – um

---

<sup>38</sup> O Relatório do *Joint Research Centre (JRC)* conclui que “*The majority of citizen-led initiatives are cooperatives. Cooperatives are a type of social and economic enterprise that enables citizens to collectively own and manage renewable energy projects (Yildiz et al., 2015). Local residents or from the neighbouring area can invest in renewable generation by buying shares to finance a project (Walker, 2008). In some cases, citizens can also consume and share renewable energy.*”, in “*Energy communities: an overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, p. 15.

<sup>39</sup> “*Energy Cooperatives: This is the most common and fast growing form of energy communities. This type of ownership primarily benefits its members. It is popular in countries where renewables and community energy are relatively advanced.*”, in “*Energy communities: an overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, p. 14.

<sup>40</sup> A *Interreg Europe* é um programa de cooperação inter-regional, cofinanciado pela União Europeia, limitado temporalmente entre os anos de 2021 e 2027, com o objetivo de reduzir as disparidades nos níveis de desenvolvimento, crescimento e qualidade de vida nas regiões da Europa, nomeadamente, ajudar os governos locais, regionais e nacionais da UE27, Noruega e Suíça a desenvolver e aplicar melhores políticas.

<sup>41</sup> “*Co-operative: Co-operative societies are intended to primarily benefit their members. Membership is voluntary and open to anyone willing to accept responsibilities and risks. Members benefit from generated energy, and have a say in governance and profit allocation with one vote per member. They may provide training and other benefits to members, as required to maintain the co-operative.*”, in *Renewable Energy Communities*”, A Policy Brief from the Policy Learning Platform on Low-carbon economy, p. 6

<sup>42</sup> O *JRC* é um departamento da Comissão Europeia que fornece serviços de consultoria, de forma independente e com base científica, com o objetivo de melhorar as políticas da União Europeia (UE).

voto”<sup>43</sup>. Também a *Interreg Europe* salienta que **(a)** a grande diferença entre as sociedades comerciais e as cooperativas reside, precisamente, no poder de voto, que será determinado pelo valor que cada cidadão ou entidade está disposta a investir na CER<sup>44</sup> e **(b)** a CER não pode adotar a forma societária porque não tem como objetivo principal o lucro financeiro, identificando-se a CER como um ator não comercial que utiliza as suas receitas para fornecer serviços e benefícios aos membros da comunidade local onde se encontra<sup>45</sup>.

Por fim, note-se que as cooperativas de energia renovável são mais comuns nos países situados no norte da Europa, onde a utilização de energias renováveis está mais avançada, como a Alemanha, Dinamarca, Suécia, Países Baixos e Reino Unido devido às fortes tradições de comunidade<sup>46</sup>. Ao contrário do sul da Europa, como é o exemplo de Portugal, Espanha e Itália, onde a implementação destas cooperativas ainda não está tão desenvolvida comparativamente com o restante espaço europeu<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> “*Limited partnerships: A partnership may allow individuals to distribute responsibilities and generate profits by participating in community energy. Governance is usually based on the value of each partner’s share, meaning they do not always provide for a one member - one vote.*”, in “*Energy communities: na overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, p. 14.

<sup>44</sup> “*Partnership: Individuals may decide to work together to establish a legal partnership with the aim of providing energy to a community. Unlike a co-operative, voting power will be determined by the stake that each individual puts into the company. As well as providing a community benefit, partnerships can generate a profit*”, in *Renewable Energy Communities*, A Policy Brief from the Policy Learning Platform on Low- carbon economy, p. 7.

<sup>45</sup> “*Purpose: The primary purpose is to generate social and environmental benefits rather than focus on financial profits. The directives frame energy communities as non-commercial type of actors that use revenues from economic activities to provide services/benefits for members and/or the local community (Roberts et al., 2019)*”, in “*Energy communities: na overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, p. 7.

<sup>46</sup> In “*Energy communities: an overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, p. 15.

<sup>47</sup> “*Energy cooperatives in southern European countries: Are they relevant for sustainability targets?*” in “*Energy and environment: challenges towards circular economy*”, *International Conference on Energy and Environment Research, 6th Edition, 22–25 July 2019, Aveiro - University of Aveiro, Portugal*”, p. 450 e 453.

No caso português, salienta-se a Coopérnico - Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável, CRL, que nasceu, oficialmente, a 15 de novembro de 2013, e assume a natureza de cooperativa multisectorial (tem como ramo principal o consumo e, como ramo complementar, os serviços), conforme resulta dos seus estatutos, disponíveis em <https://www.coopernico.org/>. Contudo, salientamos mais dois exemplos: **(i)** a Cooperativa Eléctrica do Vale d’Este, fundada a 18 de dezembro de 1930, que “*tinha como primeiro objetivo "a aquisição de energia eléctrica e o fornecimento dela aos seus associados, para iluminação e força motriz na área das freguesias do Louro, Lemenhe, Nine, Outiz, Cavalões, Gemunde, desta comarca de Famalicão, e Viatodos e Minhoitães, da comarca de Barcelos, estabelecendo para esse efeito, uma rede de distribuição, que poderá alargar-se a outras freguesias se nisso houver conveniência"* (<https://www.ceve.pt/empresa>), e **(ii)** a Cooperativa Eléctrica de Loureiro, constituída no dia 2 de janeiro de 1934, que “*tem por objecto desenvolver outros serviços permitidos pela legislação em vigor sobre a aquisição, distribuição e fornecimento de energia eléctrica, quer aos seus associados quer a todas as entidades que revelem nisso o seu interesse.*” (<https://www.celoureiro.com/>).

## 4.2. Breve análise ao regime das cooperativas no contexto jurídico português

As cooperativas encontram-se reguladas no Código Cooperativo (aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto, doravante designado por “CCOOP”) estando definidas no artigo 2.º como *“pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles”*.

Ainda assim, importa esclarecer que o artigo 9.º do atual CCOOP, com a epígrafe *“Direito Subsidiário”*, estabelece o regime jurídico das sociedades anónimas como o direito subsidiariamente aplicável às cooperativas<sup>48</sup>, o que evidencia, desde logo *“uma certa societariação das cooperativas resultante da sua exposição ao regime das sociedades anónimas”*<sup>49</sup>.

Neste seguimento, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS evidenciam os *“(…) aspectos onde se surpreende uma proximidade entre cooperativas e sociedades anónimas: tal como os administradores das sociedades anónimas, os titulares do órgão de administração da cooperativa gerem um património alheio cuja afetação decidem; e tal como os administradores de sociedades anónimas, os titulares do órgão de administração da cooperativa beneficiam de uma significativa discricionariedade empresarial na hora de tomarem as suas decisões. Há, por isso, que acautelar que as decisões empresariais estejam alinhadas com a missão e os interesses da cooperativa e não com os interesses de quem gere ou de pessoas que lhe são próximas.”*<sup>50</sup>.

Nas cooperativas, salienta-se a referência a *“princípios cooperativos”*, previstos no artigo 3.º do CCOOP, que se encontram dotados de força constitucional (art. 61.º, n.º 2 da CRP): 1.º Adesão livre e voluntária; 2.º Gestão democrática pelos membros; 3.º Participação

---

<sup>48</sup> O mesmo já se encontrava igualmente previsto no Código Comercial de 1980, no artigo 8.º, com a epígrafe *“Direito subsidiário”*, que estabelecia o seguinte: *“O direito comercial, nomeadamente a legislação referente a sociedades anónimas, é o direito subsidiário para a integração de lacunas e para as questões não resolvidas pelo presente Código e pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo.”*

<sup>49</sup> DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (2014) – Governança e Regime Económico das Cooperativas (Estado da arte e linhas de reforma), p. 15.

<sup>50</sup> DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (2014), *ob. cit.*, p. 17 e 18.

económica dos membros; 4.º Autonomia e independência; 5.º Educação, formação e informação; 6.º Intercooperação; e 7.º Interesse pela comunidade.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES resume estes princípios nas seguintes noções básicas: **(i)** “princípio da “porta aberta”, segundo o qual as cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços”, **(ii)** “a gestão democrática pelos membros (os quais têm um direito de voto igualitário, participando em pé de igualdade no seu governo)”, **(iii)** “a participação económica dos membros (ressaltando os limites impostos à remuneração do capital por estes subscrito e à distribuição dos excedentes gerados pela empresa cooperativa”, **(iv)** “a autonomia e independência (dotadas de uma soberania interna radicada no coletivo dos membros, sendo insuscetíveis de controlo por entidades externas”, **(v)** “a educação, formação e informação (dos membros da cooperativa, bem como dos seus dirigentes, trabalhadores e do público em geral)”, **(vi)** “a intercooperação (enquanto teira de vínculos das cooperativas entre si)”, e por último, **(vii)** “o interesse pela comunidade”<sup>51</sup>.

No que toca ao fim mutualista (sem fins lucrativos) das cooperativas, tal significa que as cooperativas estão vocacionadas para a prossecução de interesses sociais, culturais ou o interesse público (art. 2.º do CCOOP), em linha com o 7.º princípio do “interesse pela comunidade” que define que “as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros” (art. 3.º do CCOOP). Importa ainda salientar que “as cooperativas teriam apenas por objetivo permitir realizar economias diretamente no património dos seus membros sem qualquer escopo lucrativo (art. 2.º, n.º 1 do CCoop) – ou seja, a mutualidade reside na obtenção de um ganho próprio pelo cooperador decorrente da típica dupla qualidade de membro e comprador (v.g., cooperativa de consumo), de membro de vendedor (v.g., cooperativa de comercialização) ou de membro e trabalhador (v.g., cooperativa de produção operária).”<sup>52</sup>. Em oposição, o fim lucrativo da sociedade comercial, significa que “a obtenção de lucros a distribuir pelos respetivos membros (art. 980.º do CCivil e art. 6.º, n.ºs 1 a 3 do CSC) – ou seja, a realização de ganhos (diferencial positivo entre receitas e custos) no próprio

---

<sup>51</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023) – Direito das Sociedades (Parte Geral), p. 99 e 100.

<sup>52</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 100 e 101.



*património da sociedade que apenas posteriormente serão transferidos para o património pessoal dos sócios mediante distribuição”<sup>53</sup>.*

Como se sabe, o fim não lucrativo das cooperativas não lhes atribui qualquer proteção quanto a más práticas de governação o que deu origem, desde logo, a uma aproximação do regime económico das cooperativas com a regulamentação das sociedades comerciais, *“procurando a referida eficiência no uso dos recursos financeiros, o que coloca por vezes problemas complexos, atendendo às especificidades das cooperativas. Esta inevitável aproximação tem colocado o legislador cooperativo perante a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre duas exigências: a necessidade de a empresa cooperativa competir no mercado com a empresa lucrativa e a necessidade de salvaguardar a essência daquela entidade, enquanto empresa de carácter mutualista.”*<sup>54</sup>

As cooperativas *“têm um escopo mutualístico, sendo este que distingue as cooperativas de outras entidades. Mais do que a ausência de escopo lucrativo, que não é um exclusivo das cooperativas (pois há outras entidades que não têm no lucro a sua finalidade principal), o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores. Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se em obediência aos princípios cooperativos [al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CCOP]”*<sup>55</sup>, o que, segundo DEOLINDA MEIRA e ANA LUÍSA MARTINHO evidencia, desde logo, a adequação do modelo da cooperativa ao conceito de CER.

DEOLINDA MEIRA e ELISABETE RAMOS salientam que nas cooperativas *“A entrada de capital é, todavia, um mero instrumento para o desenvolvimento da atividade da cooperativa, não sendo em função dela que serão definidos os direitos e deveres dos cooperadores”*, pelo que, consideram as autoras, *“(…) o legislador, quando fala em capital social das cooperativas, não se refere a uma cifra contabilística com as características que assume nas sociedades de capitais, mas apenas a um complexo patrimonial formado pelas*

---

<sup>53</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 100.

<sup>54</sup> DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (2014), *ob. cit.*, p. 19 e 20.

<sup>55</sup> DEOLINDA MEIRA e ANA LUÍSA MARTINHO, *“Obstáculos legais para criação de Comunidades Energéticas locais sob forma cooperativa: a Coopérnico como um estudo de caso”*, p. 5.

*entradas das cooperadores, necessário para viabilizar a sua entrada em funcionamento, mas sem qualquer papel na determinação dos direitos daqueles nem da sua medida.”*<sup>56</sup>.

O capital social das cooperativas tem de obedecer ao 3.º princípio cooperativo relativo à “*participação económica dos membros*” (art. 3.º do CCOOP), a contribuição para o capital social terá de ser equitativa entre os membros, ou seja, é obrigatório a aquisição de, pelo menos, três títulos de capital. Assim, cada cooperador tem, obrigatoriamente, de efetuar uma entrada mínima de três títulos de capital, ou seja, de € 15,00.

O capital social inicial de uma cooperativa “*é representado por títulos de capital, que são nominativos e que têm um valor nominal de cinco euros ou um seu múltiplo (art. 82º do CCoop.)*” e “*deverá estar, necessariamente, determinado nos estatutos da cooperativa (art. 16º, 1, f), do CCoop)*”, mais ainda, o cooperador “*só adquire a qualidade de membro mediante a realização de uma entrada para o capital social, entrada que não poderá ser inferior a três títulos de capital (art. 83º do CCoop.)*”<sup>57</sup> (que corresponde, no mínimo, a € 15,00 por cooperador).

Em regra<sup>58</sup>, por força do disposto no artigo 81.º, n.º 2 do CCOOP<sup>59</sup>, o montante definido não pode ser inferior a 1.500,00 €, sendo que o capital social pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos (art. 84.º, n.º 1 do CCOOP<sup>60</sup>).

Mais ainda, destaca-se o caráter instrumental das entradas para o capital social, ou seja, “*A cooperativa tem, a título principal, um escopo mutualístico e, por isso, para desenvolver o seu projeto empresarial, necessidade – mais do que das entradas para o capital social – da participação dos cooperadores na atividade que constitui o seu objecto social*”<sup>61</sup>. A título de exemplo, numa cooperativa de consumo, para cumprimento do seu objeto social, os cooperadores têm de pagar à cooperativa pelos bens ou serviços que recebem desta.

---

<sup>56</sup> DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (2014), *ob. cit.*, p. 84.

<sup>57</sup> DEOLINDA MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018) – Código Cooperativo Anotado, p. 453.

<sup>58</sup> Cada ramo do setor cooperativo tem regulamentação própria que pode estabelecer diferentes valores. Salientando as cooperativas de consumo (adequadas à atividade de uma CER), reguladas no Decreto-Lei n.º 522/99, de 10 de dezembro, a entrada mínima também corresponde a três títulos de capital (art. 6.º do referido Decreto-Lei).

<sup>59</sup> Artigo 81.º do CCOOP, “*Capital Social*”, “*2 - Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 1.500 euros.*”.

<sup>60</sup> Artigo 84.º do CCOOP, “*Realização do capital*”, “*1 - O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos.*”.

<sup>61</sup> DEOLINDA MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018), *ob. cit.*, p. 453.

Sabemos que cooperativas se constituem “*«por e para os membros», com os quais opera no âmbito da atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando*”<sup>62</sup>, sendo a distribuição dos excedentes limitada, e a distribuição do retorno entre os cooperadores “*será, então, proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício*”<sup>63</sup> (art. 100.º do CCOOP). Além disso, os excedentes revertem, nomeadamente, para a reserva legal (art. 96.º, n.º 2, alínea b) do CCOOP) e para a reserva para a educação e formação cooperativa (art. 97.º, n.º 2, alínea b) do CCOOP).

Por fim, por força do referido 2.º princípio cooperativo relativo à “*gestão democrática pelos membros*” (art. 3.º do CCOOP), as cooperativas baseiam-se num governo democrático onde as decisões são tomadas com base no princípio “*um cooperador - um voto*” (art. 40.º do CCOOP), salientando-se, assim, o facto de “*o poder de voto de cada cooperador é desvinculado da sua participação no capital social*”<sup>64</sup>.

Entendemos, claro, o facto de se poder constituir uma CER sob a forma cooperativa; contudo, não podemos descurar a possibilidade que o DL 15/2022 oferece às CER de recorrer a outras figuras jurídicas, nomeadamente às sociedades comerciais.

## **5. As CER ao abrigo do instituto societário**

### **5.1. A (aparente) preferência pelas cooperativas**

Apesar de no artigo 191.º do DL 15/2022 se permitir expressamente que as CER assumam a forma jurídica societária, a nível nacional parece “*existir uma preferência legislativa por estruturas cooperativas, que partilham algumas características com as CER*”, porquanto “*Não nos parece claro que tal objetivo seja compatível com a globalidade das estruturas societárias previstas na legislação aplicável, em que se enfatiza a necessidade das sociedades comerciais de obterem lucro (...) não significa, obviamente, que*

---

<sup>62</sup> DEOLINDA MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018), *ob. cit.*, p. 541.

<sup>63</sup> DEOLINDA MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018), *ob. cit.*, p. 542.

<sup>64</sup> Este aspeto das cooperativas é fundamental na sua distinção do instituto societário, como salientam as autoras: “*Será nula a cláusula estatutária que faça depender o poder de voto de cooperador da sua participação no capital social da cooperativa. Neste aspeto, a governação cooperativa afasta-se, radicalmente, da regulação do direito de voto nas sociedades de capitais e, em particular, das sociedades anónimas. As cooperativas são democráticas e as sociedades anónimas são, intrinsecamente, plutocráticas.*”, DEOLINDA MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018), *ob. cit.*, p. 231.

*sociedades comerciais não possam ser membros de CER, mas sim que parece ser mais conveniente que a estrutura da própria CER não seja uma sociedade comercial*<sup>65</sup>.

## **5.2. O instituto societário e as CER**

### **5.2.1. A finalidade das sociedades comerciais**

O artigo 189.º, n.º 1, alínea c) do DL 15/2022 estabelece que o objetivo principal da CER é *“propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros”*. Em simultâneo, a norma permite (e não afasta) a possibilidade da CER se constituir sob a forma jurídica societária, pelo que se torna necessário confrontar o *“objetivo principal”* de uma CER com o fim das sociedades comerciais.

O artigo 980.º do Código Civil estabelece que o *“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.”*<sup>66</sup>.

As sociedades comerciais são definidas por JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES como *“a entidade que, constituída por uma ou mais pessoas (singulares ou coletivas, de direito privado ou público) através de um negócio jurídico (unilateral, bilateral ou plurilateral) ou da lei, é titular de um património próprio (originariamente resultante das respetivas contribuições em bens ou serviços) afeto ao exercício de uma atividade económica que não seja de mera fruição (por regra, ao exercício de uma empresa), ficando o respetivo sócio ou sócios expostos ao risco económico desse exercício (lucros e perdas)”*<sup>67</sup>.

Em primeiro lugar, as sociedades serão comerciais *“sempre que se proponha a realização de atos de comércio (celebração de contratos comerciais) ou de uma atividade (económica) empresarial, nos termos do artigo 230º do Código Comercial, com fins*

---

<sup>65</sup> ROCHETTE, G. e MANUEL SANTIAGO– *“«Uns são filhos, outros são enteados» Sobre a eventual inconstitucionalidade do regime do auto consumo de energia elétrica do Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de Outubro”*, p. 16.

<sup>66</sup> Contudo, importa salientar que o carácter lucrativo da sociedade não surge, apenas, neste normativo porque, por natureza, a sociedade desempenha uma atividade mercantil. Neste âmbito, ver OLAVO CUNHA, Paulo (2021) – *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 81.

<sup>67</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 86 e 87.

lucrativos”<sup>68</sup>. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES refere que “a sociedade é caracterizada ainda por um escopo ou causa mediata (“scopo-fine”) consistente na obtenção e distribuição de lucros: isto é, fim da sociedade é a obtenção de um ganho ou incremento do fundo patrimonial comum, a ser posteriormente repartido entre os sócios e transferido para os respetivos patrimónios pessoais”<sup>69</sup>.

É pacífico admitir que “em Portugal, o fim lucrativo da sociedade comercial é considerado pela doutrina maioritária um elemento essencial do contrato de sociedade”<sup>70</sup>. Contudo, importa avaliar a noção de lucro e o impacto que o fim lucrativo da sociedade poderá ter na (eventual) adoção da forma societária por uma CER.

Ora, o lucro pode ser definido como “o benefício da atividade social resultante das contas; é a diferença positiva entre as receitas geradas num certo exercício e as despesas e custos suportados em igual período”<sup>71</sup>. COUTINHO DE ABREU oferece uma noção genérica de lucro, definindo-o como “um ganho traduzível num incremento do património da sociedade”<sup>72</sup>, e salienta ainda que “De acordo com o art. 980.º do CCiv., o fim ou escopo da sociedade é a obtenção, através do exercício da atividade-objeto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios. O fim social não se basta, assim, com a persecução de lucros, exige ainda a intenção de os dividir pelos sócios; para utilizar expressões habituais nos autores italianos, não é suficiente o “lucro objetivo”, é também necessário o “lucro subjetivo”.”<sup>73</sup>.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES salienta que “o conceito tradicional ou estrito de lucro – enquanto incremento patrimonial decorrente da atividade social (lucro objetivo) a ser distribuído ou repartido pelos sócios, periodicamente ou no termo da existência da sociedade (lucro subjetivo) – entrou em evidente crise, mostrando-se incapaz de fornecer um critério teórico distintivo e seguro neste terreno”<sup>74</sup>.

Para PAULO OLAVO CUNHA, o caráter lucrativo da atividade comercial significa “que a atividade da sociedade tem de ser potencialmente ganhadora, isto é, tem de ser uma

---

<sup>68</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021) – Direito das Sociedades Comerciais, p. 9.

<sup>69</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 81.

<sup>70</sup> MEIRA, D. – “Empresas Sociais – entre o lucro e o interesse geral”, p. 283.

<sup>71</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 356.

<sup>72</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2021) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), p. 42.

<sup>73</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2021), *ob. cit.*, p. 42.

<sup>74</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 82.

*atividade que, em abstrato, possa gerar lucros, ainda que em concreto isso possa nunca acontecer*<sup>75</sup>, mais acrescenta que “*Não é o facto de, em concreto, se vierem ou não a verificar ganhos, relativamente à atividade que a sociedade se propõe prosseguir, que vai ou não caracterizar ou eventualmente descaracterizar a figura em causa. Isto é, há que efetivamente procurar esses lucros. (...)*”<sup>76</sup>.

Atento o disposto no referido artigo 189.º, n.º 1, alínea c) do DL 15/2022, parece-nos que o objetivo é dar primazia aos “*benefícios ambientais, económicos e sociais*” que podem advir da atividade da CER (enquanto sociedade comercial) para os seus sócios ou acionistas.

A CER, através da venda do excedente da energia por si produzida (com os seus membros ou com terceiros, através de contratos de aquisição de eletricidade renovável)<sup>77</sup> poderá, de facto, obter um lucro financeiro. Contudo, não é a sua organização sob a forma societária que vai obrigatoriamente expressar que o que se visa num projeto de CER é o “*lucro financeiro*”, isto porque, atualmente, as sociedades comerciais não podem ser definidas, de forma generalizada, redonda e obtusa, como uma mera forma de obtenção, sem mais, de lucros financeiros.

Atualmente, podemos falar de propósito societário (“*corporate purpose*”), isto é, “*uma reorientação das sociedades que simultaneamente produzem lucros e benefícios sociais*”<sup>78</sup>. Pelo que, “*as sociedades comerciais em geral e, em particular, as grandes sociedades cotadas, devem adotar um corporate purpose, um propósito para a sua existência e atividade, que vá além da mera produção de resultados económicos para os respetivos acionistas*”<sup>79</sup>. Esta proposta é apresentada por COLIN MAYER<sup>80</sup> que “*assenta no mote “Doing well by doing good”*<sup>81</sup>, ou seja, “*O principal purpose de uma corporation não é geral*

---

<sup>75</sup> PAULO OLAVO CUNHA (2021), *ob. cit.*, p. 10.

<sup>76</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 10, nota de rodapé n.º 20.

<sup>77</sup> Cfr. Artigo 189.º, n.º 2, alínea a) do DL 15/2022. Neste ponto, importa salientar que o mesmo normativo (189.º, n.º 2, alínea c) do DL 15/2022) também estabelece o acesso da CER a “*todos os mercados de energia adequados*”, o que revela, desde logo, a visão da CER como um ator ativo no mercado de energia.

<sup>78</sup> RAMOS, M. E. (2022) – “*Corporate Purpose, sustentabilidade e gestão societária*”, p. 380. Mais acrescenta que “*Segundo [Colin] Mayer é o purpose que (re)legitima socialmente as empresas*”.

<sup>79</sup> CARVALHO, R. C. – “*Corporate Purpose: revolução ou utopia no Direito societário?*”, p. 145.

<sup>80</sup> “*Professor na Said Business School da Universidade de Oxford, publicou em 2018 a obra intitulada Prosperity: Better business makes the greater good, que proclama que “the purpose of the corporation is to do things that address the problems confronting us as customers and communities, suppliers and shareholders, employees and retired. In the process it produces profits, but profits are not the purpose of corporations per se. They are the product of their purposes”*, apud RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 380.

<sup>81</sup> “*Doing well by doing good” describes the process of making money (doing well) through benefiting others (doing good)*”, apud RAMOS, M. R. (2022), *ob. cit.*, p. 382, nota de rodapé n.º 15.

*lucros, mas criar soluções para problemas que afetam o público em geral, como sejam a pobreza, iniquidade, desemprego e degradação ambiental.”<sup>82</sup>.*

Neste sentido, RUI CARDINAL CARVALHO refere que “ (...) o *Direito societário português não apresenta qualquer obstáculo que impeça a sua adoção [de um conceito de corporate purpose] pelas sociedades comerciais de direito nacional, inclusivamente sob a forma de uma cláusula estatutária*”, o que significa que “*a adoção de uma cláusula estatutária de propósito societário não atenta, em abstrato, contra qualquer norma de direito societário de cariz imperativo, pelo que a decisão sobre tal inclusão deverá considerar-se situada no domínio da liberdade de conformação dos estatutos pelos sócios*”<sup>83</sup>.

RUI CARDINAL CARVALHO esclarece que a cláusula estatutária de propósito societário não se pode confundir com o objeto social da sociedade, isto porque, “*o propósito societário não se consubstancia numa enunciação de uma ou mais atividades a realizar pela sociedade*<sup>84</sup>, sendo antes uma meta aspiracional que a sociedade se propõe a alcançar ou ir alcançando como consequência do seu modo próprio de exercer as atividades que consubstanciam o seu objeto social. A estas circunstâncias acresce ainda o facto de o propósito societário não ter, necessariamente, de ser integrado nos estatutos, nem, tão-pouco, necessitar de ser enunciado em língua portuguesa quando não ocorrer tal integração”<sup>85</sup>. Também MARIA ELISABETE RAMOS relewa que “*O que os distingue é a circunstância de o objeto social referir, obrigatoriamente, atividades económicas concretamente determinadas, enquanto o corporate purpose capta e comunica o(s) desígnio(s) da sociedade ligado(s)- a preocupações sociais, ambientais ou comunitárias e assume uma natureza aspiracional; o objeto é, imperativamente, uma descrição de precisa e concreta de atividade(s) económica(s); o corporate purpose é, tipicamente, vago e genérico, de ações futuras não determinadas em metas ou ações concretizadas.*”<sup>86</sup>.

A cláusula estatutária de propósito societário, como refere RUI CARDINAL CARVALHO: “(...) não se confundirá com o escopo lucrativo, traduzido na prossecução de lucros com a intenção de repartição dos mesmos pelos sócios, consagrado no art. 980.º

---

<sup>82</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 382.

<sup>83</sup> CARVALHO, R. C., *ob. cit.*, p. 161.

<sup>84</sup> Que, no caso das CER, serão as atividades elencadas no artigo 189.º, n.º 2 do DL 15/2022.

<sup>85</sup> CARVALHO, R. C., *ob. cit.*, p. 163.

<sup>86</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 392.

do CC como um dos elementos essenciais do contrato de sociedade. De facto, ao passo que o escopo lucrativo é um elemento indefetível do conceito de sociedade, o propósito societário é, em face do nosso ordenamento jurídico, um elemento meramente accidental, porventura nem sequer (ainda) socialmente típico. Por outro lado, o escopo lucrativo é o critério universal eleito pelo legislador para delimitar a capacidade de todas as sociedades comerciais (art. 6.º, n.º 1 do CSC), ao passo que o propósito societário deverá ser entendido como mais um elemento, definido pela assembleia geral, em função do qual a atividade da sociedade deve também ser orientada.”, pelo que “(...) o propósito societário poderá ser prosseguido em paralelo com o escopo lucrativo mas, uma vez que este segundo elemento é o critério delimitador da capacidade da sociedade consagrado em norma legal imperativa, o primeiro só poderá ser concretizado por intermédio de atos (sejam atos onerosos ou gratuitos) relativamente aos quais se possa dizer que, em abstrato, podem pelo menos contribuir para o escopo lucrativo da sociedade ou, ainda, por atos que, não tendo esta aptidão, sejam, ainda assim, reconduzíveis às hipóteses do artigo 6.º, n.ºs 2 ou 3 do CSC”<sup>87</sup>.

Neste sentido, podemos afirmar que o *corporate purpose* não se confunde, nem extingue, o fim lucrativo das sociedades comerciais, como concluiu MARIA ELISABETE RAMOS, que refere que “A doutrina do *corporate purpose* não nega o intuito lucrativo da sociedade, mas tece-o com interesses de diferentes stakeholders. Colin Mayer defende que a doutrina do *corporate purpose* – “it produces profitable solutions for problems of people and planet, not profiting from producing problems for either” – reclama um novo conceito de lucro: “profit is not earned where it derives from imposing detriments on other because it is not an acceptable or legitimate profit even if it is not illegal or reputationally damaging”<sup>88</sup>.

Assim, atualmente, podemos falar da “possibilidade, que julgamos admitir, de a sociedade prosseguir fins não lucrativos e beneméritos. Todavia, mesmo nesses casos, o que está em causa é a conformação contratual do fim societário, que pertence ainda aos sócios, e não uma alteração de paradigma.”<sup>89</sup>. Como refere MARIA ELISABETE RAMOS, “As

---

<sup>87</sup> CARVALHO, R. C., *ob. cit.*, p. 163 e 164.

<sup>88</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 393.

<sup>89</sup> PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana (2017) – Manual de Governo das Sociedades, p. 180 e 181.

Neste sentido, DEOLINDA MEIRA, numa análise da figura societária e respetivo enquadramento destas como “empresas sociais” (ao abrigo do artigo 4.º, alínea h) da Lei de Bases da Economia Social n.º 30/2013 de 8 de maio (LBES)), refere que “Não vislumbramos, à luz do quadro jurídico atual em Portugal, impedimentos para que uma sociedade comercial prossiga uma clara missão social de forma prioritária, não procurando a



*normas legais vigentes sobre o contrato de sociedade ou estatutos não impedem que os sócios plassem o corporate purpose da sociedade nos estatutos. O que pode ser feito ao abrigo da liberdade contratual, em particular, da liberdade de estipulação (art. 405.º do CCiv.), e no respeito pelas normas legais imperativas. Tal cláusula sobre corporate purpose não poderá substituir a imperativa cláusula sobre o objeto societário. De facto, as normas jurídico-societárias relativas aos “elementos do contrato” ou ao “conteúdo do contrato” (arts. 176.º, 199.º, 272.º, 466.º) não impedem que os sócios incorporem nos estatutos cláusulas não expressamente previstas na lei.”<sup>90</sup>. Desta forma, MARIA ELISABETE RAMOS conclui que o direito societário português permite que a sociedade inclua nos seus estatutos cláusulas estatutárias relativas ao *corporate purpose* e, não alterando os estatutos, o órgão de administração (ou de representação) pode especificar e comunicar ao mercado o seu *corporate purpose* (“O nosso direito é compatível com uma compreensão “instrumental” de *corporate purpose*. De facto, a inserção nos estatutos de cláusulas sobre o *corporate purpose* pode desempenhar uma função de sinalização do mercado, o que permite que consumidores, credores, investidores possam perceber se estão ou não alinhados com o *corporate purpose* e permite que os administradores tomem decisões alinhados com o *purpose* estatutário.)”<sup>91</sup>.*

Em suma, cremos que o fim lucrativo das sociedades comerciais não significa que a sociedade comercial se possa identificar, somente, por essa sua característica<sup>92</sup>. No decurso da atividade de uma CER e por força do disposto no seu regime jurídico, deparamo-nos com a possibilidade de a CER vender o seu excedente de energia elétrica produzida e, por isso, em abstrato<sup>93</sup>, a atividade da CER pode contribuir para o escopo lucrativo da sociedade comercial.

---

*maximização do lucro a título principal, mas a eficiência na utilização dos recursos disponíveis para prosseguir finalidades de interesse geral” (ver MEIRA, D. – “Empresas Sociais – entre o lucro e o interesse geral”, p. 284).*

<sup>90</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 396.

<sup>91</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 403.

<sup>92</sup> Em especial, no mercado da energia renovável português, estamos a falar de uma iniciativa e investimento que tem partido essencialmente do setor privado. Identificar as sociedades comerciais como meros instrumentos que visam o lucro é, no mínimo, redutor. Tão simplesmente porque têm sido estas a mecânica que tem potenciado e elevado a mudança social em termos energéticos, o que significa, desde logo, que apesar do escopo lucrativo que lhe serve de base na sua natureza jurídica, demonstram, em simultâneo, vocacionar a sua atividade para acautelar interesses sociais e da comunidade no que toca à transição energética.

<sup>93</sup> Em complemento, e como refere ENGRÁCIA ANTUNES: “Tal conceito amplo de lucro tem como consequência direta a adoção de um conceito lato de sociedade, aproximando a lei daquilo que aquela é cada vez mais na realidade: uma pura estrutura jurídica-organizativa da empresa causalmente neutra, legitimamente utilizável pelos membros no âmbito da sua autonomia privada para a prossecução de qualquer fim económico lícito, lucrativo ou não. Naturalmente, o que vai dito não equivaleria a recusar que as sociedades continuassem

Concluimos também que o fim das sociedades comerciais não conflitua, de qualquer forma, com a possibilidade de se constituir uma sociedade comercial que, nos seus estatutos, preveja uma cláusula<sup>94</sup> que incorpore como *corporate purpose* os mencionados “*benefícios ambientais, económicos e sociais*” (art. 189.º, n.º 1, alínea c) do DL 15/2022)<sup>95</sup> para os seus sócios ou acionistas, vocacionando a sua atividade e gestão para estes benefícios.

Assim, cremos que a prossecução do lucro pode (e deve) funcionar, de forma plena e em paralelo, com estes benefícios, isto porque, é possível vocacionar e afinar o fim societário ao *purpose* (aspiração) da sociedade para beneficiar (a nível ambiental, económico e social) os seus sócios ou acionistas.

### 5.2.2. O benefício dos membros da CER

O artigo 189.º, n.º 1, alínea b) do DL 15/2022 estabelece como requisito essencial de uma CER que “*Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;*”.

Em primeiro lugar, em linha com o ponto anterior, com a inclusão de um *corporate purpose* nos estatutos da sociedade, pretende-se “*(...) que os administradores possam ser responsabilizados por decisões empresariais que desrespeitem o purpose da sociedade e, além disso, ambiciona que os investidores institucionais também se comprometam (e, por isso, adequem as suas decisões e sentido de voto na sociedade) com o purpose*”<sup>96</sup>.

Em segundo lugar, o artigo 64.º do CSC relativo aos “*Deveres fundamentais*” da administração e fiscalização das sociedades comerciais, estabelece no seu n.º 1 que “*Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado,*

---

*a ter por fim a obtenção de lucros em sentido estrito, mas tão somente a deixar de ver este como um fim essencial (“id quod perumque accidit”) para passar a ver antes nele um fim normal da sociedade.*”, ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 85, nota de rodapé n.º 188.

<sup>94</sup> Sobre a competência para incluir nos estatutos da sociedade esta cláusula, MARIA ELISABETE RAMOS refere que “*(...) do art. 11.º, 3, CSC [relativo ao objeto da sociedade comercial] não pode ser retirado o resultado interpretativo de que a identificação do corporate purpose compete imperativamente à coletividade dos sócios.*”, RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 397.

<sup>95</sup> Os benefícios dos sócios ou acionistas de uma CER constituída sob a forma societária passariam, nomeadamente, pela disponibilização de energia renovável a um preço inferior do mercado. A título de exemplo, os consumidores individuais, através dos seus próprios meios para produção de energia renovável, celebravam um contrato de aluguer destes materiais de produção com a sociedade da qual são sócios (CER constituída sob a forma societária), e a sociedade, em troca, procurava obter a melhor gestão e manutenção dos recursos para obter energia elétrica renovável, comunicava com os operadores da rede de distribuição, e distribuía a energia produzida pelos seus sócios ou acionistas.

<sup>96</sup> RAMOS, M.E. (2022), *ob. cit.*, p. 395.

*revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”.*

ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA refere que “*Entre nós, parece claro, à luz do sistema do Código das Sociedades Comerciais e, em especial, do art. 64º, que a administração se encontra ao serviço dos sócios, devendo maximizar o valor da empresa para os mesmos, o que favorecia a visão do shareholder value [o valor acionista, ou seja, o objetivo do governo das sociedades é a maximização do valor para o acionista]*”<sup>97</sup>. Mais acrescenta que “*Os conceitos em causa são, afinal, importações desnecessárias: certo é que a empresa visa os fins dos sócios e que os demais interesses devem igualmente ser respeitados na prossecução dos interesses dos primeiros.*”<sup>98</sup>.

A propósito desta norma, em especial a alínea b), MARIA ELISABETE RAMOS salienta que “*os interesses dos vários grupos de stakeholders não são atendidos per se, mas sempre mediados pelo interesse da sociedade, numa espécie de compromisso entre o interesse dos acionistas na obtenção do lucro e o relevo dos interesses dos vários grupos de stakeholders.*”<sup>99</sup>.

É neste âmbito que salientamos o dever geral de lealdade dos administradores e gerentes para com a sociedade, que se traduz no facto de “*os administradores, no exercício das suas funções, devem considerar e intentar em exclusivo o interesse da sociedade, com a correspondente obrigação de emitirem comportamentos que visam a realização de outros interesses, próprios e/ou alheios*”<sup>100</sup>. Tal significa, que a administração ou gerência da sociedade deve atuar segundo o padrão do “*gestor criterioso e ordenado*” da sociedade, ou seja, “*que a gere para o fim correspondente à maximização (e prevalência) do interesse*

---

<sup>97</sup> PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana (2017) – Manual de Governo das Sociedades, p. 180.

<sup>98</sup> PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana (2017) – Manual de Governo das Sociedades, p. 180.

<sup>99</sup> RAMOS, M. E. (2022), *ob. cit.*, p. 399.

<sup>100</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2021), *ob. cit.*, p. 768

*social e à concordância possível com os interesses dos stakeholders (particularmente, credores, trabalhadores, clientes e outros especialmente interessados (...))*<sup>101</sup>.

Em conclusão, o que pretendemos demonstrar é que o instituto societário português, está preparado para condicionar a gestão da sociedade aos interesses dos seus sócios ou acionistas, o que vai conduzir, inevitavelmente, ao cumprimento da função/aspiração da sociedade comercial enquanto CER, ou seja, que a sociedade pode atuar “*em benefício e ao serviço daquela [CER]*” (art. 189.º, n.º 1, alínea b) do DL 15/2022)<sup>102</sup>, procurando maximizar, de forma positiva e comunitária, os benefícios dos seus sócios ou acionistas no âmbito da transição energética.

### **5.2.3. O acesso dos consumidores à CER através da sociedade comercial**

O artigo 189.º, n.º 5 do DL 15/2022 estabelece que “*O acesso dos consumidores a uma CER não pode ser sujeito a condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação*”. Tal significa que a acessibilidade a uma CER tem de ser livre, aberta e voluntária por parte dos consumidores e está intimamente ligada à liberdade que a respetiva figura jurídica atribuí ao cidadão para este se poder considerar um membro (cooperador, sócio ou acionista) na respetiva figura jurídica e à necessidade de um capital social mínimo que irá definir um patamar de entrada em cada figura (cooperativa ou sociedade comercial).

#### **5.2.3.1. A necessidade de consentimento**

A participação nas sociedades comerciais obedece, desde logo, ao artigo 160.º, n.º 1 do CC<sup>103</sup>, o que significa que a sociedade comercial está aberta a “*todos os entes coletivos, desde que a constituição ou participação em sociedade comercial possa ser considerada como necessária ou conveniente à prossecução do seu fim estatutário (...)*”<sup>104</sup>. Acresce ainda que a sociedade tanto pode abranger “*peçoas de direito privado como de direito público, incluindo o Estado (...)*”, e as “*Partes podem ser quaisquer peçoas sejam*

---

<sup>101</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2021), *ob. cit.*, p. 794 e 795.

<sup>102</sup> Em paralelo, e em certa medida, tal vai ao encontro do regime jurídico das cooperativas, em especial com o 7.º princípio. relativo ao “*Interesse pela comunidade*”, que define que as cooperativas “*trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros*” (previsto no artigo 3.º do CCOOP).

<sup>103</sup> Que estabelece o seguinte: “*A capacidade das peçoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.*”.

<sup>104</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 175.

*comerciantes ou não: é possível que uma pessoa, singular ou coletiva, impedida de adquirir a qualidade de comerciante possa ser sócio de uma sociedade (...).”<sup>105</sup>.*

Contudo, nas sociedades comerciais, a entrada de um novo sócio ou acionista está dependente **(i)** de um aumento do capital social<sup>106</sup> (que “*pode traduzir-se, assim, num acréscimo de meios para a sociedade (aumento por novas entradas) ou na incorporação no capital de disponibilidades já existentes na sociedade (aumento por incorporação de reservas)*”<sup>107</sup>), relevando-se o aumento por novas entradas, em dinheiro ou em espécie) ou **(ii)** da transmissão de quotas ou ações.

Apesar de não existir um princípio base de “porta aberta”, isso não significa que o instituto da sociedade comercial, por si só, seja impeditivo de uma entrada de um consumidor por “condições” ou “procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação” (artigo 189.º, n.º 5 do DL 15/2022)<sup>108</sup>.

Neste âmbito, importa refletir sobre a pessoalidade das sociedades por quotas relativamente aos seus sócios, sendo esta uma característica que se expressa, nomeadamente, nos artigos 228.º, n.º 2 e 229.º do CSC.

Através dos estatutos, é possível aos sócios incluírem “Regras estatutárias [que] podem facilitar o ingresso de sócios ou, ao invés, dificultá-lo”, pelo que, “É lícito que o estatuto de uma sociedade por quotas: a) proíba a cessão de quotas (art. 229º, 1); b) exija o consentimento da sociedade para todas ou algumas das cessões, em regra, livres (art. 229º, 3, 5); c) dispense o consentimento da sociedade para todas ou determinadas cessões (art. 229º, 2)”<sup>109</sup>, o que realça, desde logo, a influência dos sócios nas formas de transmissão da quota da sociedade para pessoas estranhas à sociedade<sup>110</sup>.

---

<sup>105</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023), *ob. cit.*, p. 176 e 177.

<sup>106</sup> Note-se que, para a entrada de novos sócios, existe uma dependência de uma deliberação social por parte dos sócios que já se encontram na sociedade (arts. 87.º a 93.º do CSC).

<sup>107</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 1005.

<sup>108</sup> Acrescente-se ainda que, nas cooperativas, o consumidor candidato a cooperador deve requerer por escrito a sua admissão junto do órgão de administração e este irá deliberar sobre a admissão ou recusa deste (art. 19.º CCOOP). Não descurando os mecanismos de defesa disponíveis para o candidato a cooperador, estamos também a falar de uma decisão que dependerá sempre de terceiros e não, apenas, do consumidor candidato a cooperador ou a sócio.

<sup>109</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III (Artigos 175.º a 245.º), 2.ª edição, p. 175.

<sup>110</sup> Os sócios podem ainda, no âmbito da cessão de quotas, incluir nos estatutos “cláusulas de preferência a favor dos sócios ou da sociedade”, desde que, “por interpretação do contrato de sociedade, se concluir, que a

No que toca ao consentimento da sociedade na cessão de quotas (transmissão de quotas entre vivos)<sup>111</sup>, por força do disposto no artigo 229.º, n.º 5, 1.ª parte do CSC, “*O contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos (...)*”, pelo que é possível aos sócios condicionar o consentimento da sociedade a requisitos específicos “*que podem ser estabelecidos como condições do consentimento [que] podem ser subjetivos ou objetivos*”<sup>112</sup>.

Em contrapartida, tal não significa, claro, que, à partida, serão incluídos no contrato da sociedade condições ou procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a participação de novos sócios. É claro que não podem ser explanados, nem admissíveis, no contrato de sociedade requisitos discriminatórios, nomeadamente, quanto ao sexo, raça, cor, nacionalidade, religião ou origem étnica, nem é esse o objetivo da norma ao permitir aos sócios estabelecer estes requisitos.

Aliás, como “*boa prática*” das sociedades por quotas, “*Recomenda-se que os sócios façam uso das faculdades de conformação dos estatutos, ora fechando (mais), ora abrindo a sociedade à entrada de novos sócios, consoante pretendam uma sociedade de carácter, mais, ou menos, pessoalístico, fundada em fortes relações de confiança mútua (sobretudo quando a sociedade seja familiar) ou nem tanto.*”<sup>113</sup>.

Consideramos, aliás, que o instituto societário das sociedades por quotas, apesar de fazer depender a entrada de novos sócios do consentimento da sociedade vem, em simultâneo, possibilitar aos sócios atuais da sociedade a possibilidade de condicionar esse

---

*eficácia da cessão não fica subordinada a essas cláusulas*” [para não violar o disposto no art. 229.º, n.º 5 do CSC], COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016), *ob. cit.*, p. 479.

<sup>111</sup> O pedido e prestação do consentimento da sociedade encontra-se regulado no artigo 230.º do CSC, e depende da deliberação dos sócios, salientando-se o n.º 4 do referido preceito que impõe um prazo temporal (de 60 dias contados desde o pedido de consentimento) para a sociedade deliberar sobre a cessão de quotas (terminado o prazo, a eficácia da cessão de quotas deixa de depender do consentimento da sociedade). O consentimento da sociedade não é necessário se a cessão de quotas for entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios (art. 228.º, n.º 2 do CSC).

<sup>112</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016), *ob. cit.*, p. 475.

<sup>113</sup> Salientam os autores diversos pontos quanto à inclusão destas cláusulas nos estatutos, salientando-se, nomeadamente, (i) “*Os sócios das sociedades por quotas devem avaliar ponderadamente em que medida será do interesse da sociedade incluir nos estatutos cláusulas que permitam afastar a entrada de estranhos ou aumentar a viabilidade dessa entrada*”, (ii) “*Os estatutos podem servir para tentar manter equilíbrios na distribuição do poder dentro da sociedade*”, e (iii) “*(...) considera-se importante que os estatutos sejam redigidos de forma a que seja claro em que casos a cessão de quotas é livre. Isso trará posteriormente muita segurança aos sócios, permitindo-lhes um melhor planeamento da sua relação com a sociedade.*”, COUTINHO DE ABREU, J. M., ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, CARLINA CUNHA e RUI PEREIRA DIAS – “*Guia de boas práticas nas PME - sociedades por quotas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, p. 20 e 21.

consentimento à verificação de determinados requisitos, acabando estes, desta forma, por ter “uma palavra a dizer” no acesso de pessoas “estranhas” à sociedade.

Ora, as CER têm por base um critério de proximidade geográfica que, facilmente, poderia ser incluído como um requisito específico e útil de acesso a uma CER constituída através de uma sociedade por quotas.

Em suma, apesar dos sócios terem a possibilidade, através de cláusulas estatutárias, de proibir, dificultar ou facilitar o acesso a uma sociedade por quotas já constituída a pessoas estranhas, cremos que esta pessoalidade das sociedades por quotas é uma característica que vai ao encontro do espírito de uma CER, desde logo pelo forte sentido de comunidade local associado à CER (o referido critério de proximidade).

### 5.2.3.2. O capital social mínimo

Em segundo lugar, as sociedades comerciais “*constituem-se para a prossecução de uma determinada atividade e, para esse efeito, reúnem os meios financeiros adequados, necessários e suficientes à dimensão e amplitude da atividade que pretendem exercer. Os meios financeiros que constituem o património inicial da empresa e que resultam da soma de todas as participações dos sócios correspondem ao capital social.*”<sup>114</sup>, pelo que, “*O capital social pode, assim, definir-se como a «cifra numérica de valor constante, em dinheiro, expressa em euros [«moeda com curso legal em Portugal» (vd. art. 14º)], correspondente ao património de constituição da empresa», isto é, à soma de todas as participações dos sócios.*”<sup>115</sup>.

Para integrar a sociedade comercial, é obrigatório a realização de uma entrada (que varia em função do tipo de sociedade comercial escolhido), podendo esta ser realizada em dinheiro ou em espécie.

Na constituição de uma sociedade por quotas, cada sócio tem direito a uma quota<sup>116</sup>, que corresponde à sua entrada, podendo os valores nominais das quotas de cada sócio serem

---

<sup>114</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 267.

<sup>115</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 268.

<sup>116</sup> A quota “*refere [-se a] uma “fração do capital da sociedade” e a participação social dos quotistas. E por participação social entender-se-á “o conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal). Em regra, a medida em que o sócio participa no capital social determina a medida dos respetivos direitos e deveres sociais.*”, COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016), *ob. cit.*, p. 175.

diferentes (superiores ou inferiores entre si), mas nunca inferiores a € 1,00 (um euro) (arts. 201.º e 219.º do CSC. PAULO OLAVO CUNHA salienta que “*é possível realizar até ao final do primeiro exercício económico a totalidade das entradas em dinheiro que correspondam ao capital mínimo (legal) – que, desde abril de 2011, é simbólico, equivalendo a € 1,00 [um euro] por cada sócio -, podendo acima desse montante ser diferidas todas as entradas em dinheiro, por um prazo máximo de cinco anos, a contar da celebração do contrato (cfr. arts. 26º, nº 2, 119º, alínea b), 26º, nº3 e 203º, nº1)*”<sup>117</sup>.

Neste caso, como refere a epígrafe do artigo 201.º do CSC, estamos perante o “*capital social livre*” das sociedades por quotas, isto é, “*(...) sendo cada sócio originariamente titular de uma quota (art. 219º, 1), e devendo esta ter um valor nominal mínimo de 1€, o capital social mínimo passa agora a corresponder ao número de sócios multiplicado pelo valor mínimo da quota, i.é, 1€. Ou seja, o capital social mínimo é agora variável – deixou de ser uma cifra fixa legalmente estabelecida -, variando em função do número de quotistas da sociedade (multiplicado pelo valor de 1€).*”<sup>118</sup>. Continuamos a ter um capital social mínimo, mas variável, das sociedades por quotas, sendo da responsabilidade dos sócios a determinação desse valor.

Já nas sociedades anónimas, as ações podem ser definidas como ações com valor nominal ou sem valor nominal (não podendo coexistir na mesma sociedade os dois tipos de ações), sendo que o valor nominal mínimo das ações ou, na sua falta, o valor de emissão, não deve ser inferior a 1 (um) cêntimo e todas as ações devem representar a mesma fração no capital social e, no caso de terem valor nominal, devem ter o mesmo valor nominal (art. 276.º do CSC). O capital social mínimo das sociedades anónimas é de € 50.000,00 e, PAULO OLAVO CUNHA salienta que “*pode haver um diferimento do capital até 70% das entradas em dinheiro correspondentes ao valor nominal ou ao valor de emissão das ações, qualquer que seja o montante do capital subscrito (cfr. arts. 26º, nº3 e 277º, nº2), pelo que a sociedade pode constituir-se, encontrando-se, inicialmente realizado apenas € 15.000,00 [quinze mil euros] de capital social.*”<sup>119</sup>.

Em face do exposto, é possível concluir que o legislador, em ambos os casos, impõe um capital social mínimo para cada tipo de sociedade pelo que, em consequência, se define,

---

<sup>117</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 269 e 270.

<sup>118</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016), *ob. cit.*, p. 204.

<sup>119</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2021), *ob. cit.*, p. 270.



desde logo, um patamar mínimo económico que o consumidor individual tem, obrigatoriamente, de realizar para ter acesso a uma sociedade comercial.

Desta forma, e atendendo os valores (em euros) acima expostos, verifica-se que, neste âmbito, as sociedades por quotas são a figura que, desde logo, define o patamar de entrada mais baixo, em especial, em comparação com as cooperativas, o que permite concluir que, no que toca à acessibilidade, esta parece-nos a figura que apresenta melhores condições para corresponder ao espírito do artigo 187.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do DL 15/2022).

Tal facto foi referido por DEOLINDA MEIRA e ELISABETE RAMOS que relevaram o seguinte: *“Excecionando alguns ramos cooperativos que, por força da lei, estão obrigados a determinados montantes de capital (como é o caso do ramo do crédito), deveria o legislador deixar a fixação do capital social para os estatutos da cooperativa, no montante que os cooperadores considerassem mais adequados à dimensão da empresa e ao objeto da cooperativa? A questão é pertinente, pois a imposição deste montante de capital social mínimo poderá constituir um desincentivo ao recurso à forma cooperativa. Corre-se o risco da fuga para as formas societárias, designadamente para a sociedade por quotas, que apresenta um regime mais favorável em matéria de capital social mínimo, cujo montante é livremente fixado no contrato de sociedade, sendo o valor mínimo de cada quota de apenas um euro.”*<sup>120</sup>.

Em conclusão, cremos que as sociedades por quotas são a figura societária que permite, de forma menos onerosa, incluir e abranger um maior número de autoconsumidores para se constituir uma CER, não criando, à partida, um patamar injustificado ou discriminatório em função de um valor avultado para o autoconsumidor individual e comum conseguir participar numa CER (cfr. art. 189.º, n.º 5 do DL 15/2022).

### **5.3. Tipo societário proposto: a sociedade por quotas**

A sociedade por quotas é, atualmente, considerada uma *“sociedade fechada”*<sup>121</sup> ou, até, uma *“sociedade de pessoas”*, na medida em que o CSC conjuga *“notas de entono personalístico (v.g. a cessão de quotas exige o consentimento da sociedade, conforme o art. 228º, 2) com soluções de cariz capitalístico (v.g. em regra, só o património da sociedade*

---

<sup>120</sup> DEOLINDA APARÍCIO MEIRA e MARIA ELISABETE RAMOS (2014), *ob. cit.*, p. 89.

<sup>121</sup> COUTINHO DE ABREU, J. M. e RUI PEREIRA DIAS – *“Sociedades fechadas”*, Direito das Sociedades em Revista, p. 15.

*responde pelas dívidas sociais)*”, inclusive, historicamente, “*quis-se construir um tipo societário que oferecesse a limitação da responsabilidade pelas dívidas da sociedade (como as sociedades anónimas), mas que, simultaneamente, preservasse algumas das características das sociedades de pessoas.*”<sup>122</sup>.

A participação dos sócios na sua gestão “*é tipicamente muito intensa: salvo em sociedades fechadas de grande dimensão (que, não se olvide, tenderão, em virtude dessa grandeza, a transformarem-se ou reconstituírem-se como sociedade anónimas), será rara a designação de não sócios como gerentes.*”<sup>123</sup>, aliás, “*A assembleia geral das SQ (diferentemente do que se verifica nas sociedades anónimas: cfr. o art. 373) é, pois, o órgão social superior, e um órgão quase-soberano*”<sup>124</sup>.

Além do mais, a gerência das sociedades por quotas está sujeita a “*(...) deveres legais específicos (resultam imediata e especificadamente da lei) e a deveres legais gerais – deveres de cuidado e deveres de lealdade (art. 64/1 do CSC).*”, traduzindo-se estes deveres de lealdade numa “*(...) obrigação de aproveitar as oportunidades de negócio da sociedade em benefício dela, não em seu benefício ou no de outros sujeitos, salvo consentimento da sociedade.*”<sup>125</sup>.

Atento o exposto, consideramos que as sociedades por quotas são o tipo societário que apresenta um regime mais aproximado das características e objetivos de uma CER.

## 6. Conclusão

Atualmente, as CER são um fator decisivo no futuro do mercado de energia renovável e a sua promoção junto dos consumidores, por força dos objetivos climáticos nacionais e comunitários, irá, inevitavelmente, continuar a crescer.

---

<sup>122</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016), *ob. cit.*, p. 175 e 176.

<sup>123</sup> COUTINHO DE ABREU, J. M. e RUI PEREIRA DIAS – “*Sociedades fechadas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, p. 16 e 17.

<sup>124</sup> COUTINHO DE ABREU, J. M., e RUI PEREIRA DIAS – “*Sociedades fechadas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, p. 24.

<sup>125</sup> Aliás, verificando-se o caso de “*Um gerente de SQ que aproveite indevidamente para si uma oportunidade de negócio da sociedade, além de poder ser destituído com justa causa, responde civilmente para com a sociedade*”, COUTINHO DE ABREU, J. M., e RUI PEREIRA DIAS – “*Sociedades fechadas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, p. 26.

Em primeira linha, o objetivo desta dissertação é de “lançar o mote” sobre esta nova figura da CER no direito societário, realçando esta opção legislativa expressa no artigo 189.º do DL 15/2022, que oferece às CER a possibilidade de recorrerem à figura das sociedades comerciais.

Por sua vez, e de forma que sejam cumpridas as características impostas legalmente às CER, é exigido às sociedades comerciais uma adaptação da sua visão e estrutura e, em simultâneo, através das CER as sociedades comerciais poderão atuar de forma (ainda) mais próxima dos consumidores individuais.

Em segundo lugar, e apesar de reconhecermos a utilidade de base do instituto cooperativo para uma CER, cremos que o instituto societário português está preparado para se adequar às características e imposições necessárias para a implementação da CER.

O instituto societário português adotou um modelo com caráter pessoal das sociedades por quotas, pelo que as sociedades por quotas apresentam características próprias e um vínculo próximo para com os seus sócios, o que lhes permite, no âmbito de uma CER, ser uma figura competitiva em comparação com as cooperativas.

É possível ao consumidor individual a constituição de uma sociedade por quotas para formalização de uma CER, através do investimento de valores menores e sem que tenha, no momento da constituição, de fazer qualquer esforço financeiro exagerado (contando, claro, com os custos formais para a constituição e registo da sociedade).

Neste sentido, e face ao exposto, cremos que as sociedades por quotas são o tipo societário que melhor se adequa ao objeto e atividade de uma CER, respeitando as imposições impostas pelo artigo 189.º do DL 15/2022, e tendo em consideração o objetivo de uma CER, as sociedades por quotas apresentam vantagens para o empreendedorismo e liberdade da iniciativa económica dos consumidores individuais que pretendam produzir a sua própria energia.

## Bibliografia

APARÍCIO MEIRA, Deolinda e MARIA ELISABETE RAMOS (2014) – *Governança e Regime Económico das Cooperativas (Estado da arte e linhas de reforma)*. Porto: Vida Económica – Editorial, S.A.

CARAMIZARU, A. e UIHLEIN, A., “*Energy communities: an overview of energy and social innovation*”, JRC Science for Policy Report, Publications Office of the European Union, Luxembourg (2020).

CARVALHO, R. C. – “*Corporate Purpose: revolução ou utopia no Direito societário?*”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 14, Volume 27 - Semestral (março, 2022).

COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2016) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III (Artigos 175.º a 245.º), 2.ª edição*. Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET), Códigos, n.º 3. Coimbra: Almedina.

COUTINHO DE ABREU, Jorge M. (coord.) (2021) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª edição*. Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET), Códigos, n.º 1. Coimbra: Almedina.

COUTINHO DE ABREU, J. M., ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, CAROLINA CUNHA e RUI PEREIRA DIAS – “*Guia de boas práticas nas PME - sociedades por quotas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 12, Volume 24 - Semestral (outubro, 2020).

COUTINHO DE ABREU, J. M. e RUI PEREIRA DIAS – “*Sociedades fechadas*”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, Volume 13 - Semestral (abril, 2015).

ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2023) – *Direito das Sociedades (Parte Geral)*. 11.ª Edição (revista e atualizada). Porto: Edição de Autor.

INTERREG EUROPE – European Union, European Regional Development Fund, “*Renewable Energy Communities*”, A Policy Brief from the Policy Learning Platform on Low-carbon economy, agosto 2018.

J. LOWITZCH, C.E. HOIKA E F.J. VAN TULDER, “*Renewable energy communities under the 2019 European Clean Energy Package – Governance model for the energy clusters of the future*”, *Renewable and Sustainable Energy Reviews* 122 (2020).

MEIRA, D. – “*Empresas Sociais – entre o lucro e o interesse geral*”, VI Congresso Direito das Sociedades em Revista, 6, Lisboa (maio, 2022).

MEIRA, Deolinda e ANA LUÍSA MARTINHO, “*Obstáculos legais para criação de Comunidades Energéticas locais sob forma cooperativa: a Coopérnico como um estudo de caso*”, XVII Congresso Internacional de Investigadores en Economía Social y Cooperativa, outubro 2018.

MEIRA, Deolinda e MARIA ELISABETE RAMOS (coord.) (2018) – Código Cooperativo Anotado. Coimbra: Almedina.

OLAVO CUNHA, Paulo (2021) – *Direito das Sociedades Comerciais*. 7ª Edição, Coimbra: Almedina.

PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana (2017) – Manual de Governo das Sociedades. Reimpressão, Coimbra: Almedina.

RAMOS, M. E. – “*Corporate Purpose, sustentabilidade e gestão societária*”, VI Congresso Direito das Sociedades em Revista, 6, Lisboa (maio, 2022).

ROCHETTE, G. e MANUEL SANTIAGO – “*«Uns são filhos, outros são enteados» Sobre a eventual inconstitucionalidade do regime do auto consumo de energia elétrica do Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de Outubro*”, Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE Online), N.º 41, junho 2021.

SANTOS, F. M. – “*Tendências recentes do direito administrativo da energia: A regulação das comunidades de energia (e do autoconsumo coletivo) e a descarbonização do setor do gás natural*”, e-Pública (Revista Eletrónica de Direito Público), Volume 8, N.º 1 (abril, 2021), 271-283.

SOEIRO, S. e MARTA FERREIRA DIAS, “*Energy cooperatives in southern European countries: Are they relevant for sustainability targets?*”, Energy and environment: challenges towards circular economy, International Conference on Energy and Environment Research, 6th Edition, 22–25 July 2019, Aveiro - University of Aveiro, Portugal.

VILHENA DE FREITAS, Lourenço (2019) – *Direito Administrativo da Energia*. 2ª Edição, Lisboa: AAFDL Editora.